

Acórdão: 15.388/01/1^a
Impugnação: 40.010101998-45
Impugnante: José Donizete Santos
Proc. Sujeito Passivo: Geraldo de Mello Júnior
PTA/AI: 01.000136702-70
Inscrição Estadual: 126.982591.00-90
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Mediante confronto entre o Livro de Controle de conta corrente bancária da Empresa com as notas fiscais expedidas, verificadas no Livro de Registro de Saídas, constatou-se que o Contribuinte omitiu receita. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de omissão de receita, durante o período que se estende de 07/99 a 08/00, através de confronto de controle extrafiscal (caderno de controle de conta corrente bancária) com as notas fiscais expedidas, via LRS.

Exige-se ICMS, MR (50%), MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 99/103.

O Fisco se manifesta às fls. 110/112, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 115, que resulta na juntada dos documentos de fls. 117/118.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 122/125, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Antes de adentrar aspectos específicos da contenda em si, entende-se pertinente explicitar o proceder fiscal e o seu resultado.

O feito constitui-se de uma "conclusão fiscal", técnica idônea, prevista no Regulamento - art. 194, V - para apuração de operações/prestações realizadas pelo contribuinte.

A empresa autuada exerce, enquanto Auto Elétrica, o comércio de peças e a prestação de serviços em veículos, portanto, pratica atividade sujeita ao ICMS e ao ISS.

De posse de um caderno com relação de cheques recebidos e outro de "controle corrente bancário" - conforme TIAF's 122754 E 122660, bem assim do LRE, LRS, LRAICMS e das notas fiscais de entradas e saídas, o Fisco intimou o fiscalizando a informar: (1) o saldo da conta "Caixa" ou numerário em seu poder nos dias 30.06.99 e 08.08.00, bem assim (2) a relação de empréstimos no período devidamente comprovados, (3) o valor do passivo, (4) os desembolsos em moeda ou cheque de terceiros sem trânsito pela conta bancária (fl. 69) e (5) os valores transacionados pela conta corrente anteriormente a 01.07.99, recebidos após essa data (fl. 11).

As informações juntadas (fl. 12) subsidiaram o trabalho fiscal, restando claro não ter existido transação anterior a 01.07.99 recebida posteriormente, nem desembolso em moeda corrente ou cheque de terceiro ou mesmo qualquer empréstimo tomado entre 01.07.99 e 08.08.00 (fl. 10).

Com espeque em tais informações e conhecendo-se os saldos de caixa em 30.06.99 e 08.08.00 (fl.12), o Fisco levantou todos os ingressos na conta corrente da empresa, nesse período (fls. 15/17), apurados no caderno de fls. 23/48, coluna "crédito". Levantou, outrossim, todas as saídas escrituradas de mercadorias (fl. 17 c/c 49/80) e serviços (fl. 17 c/c 81/97).

Ao total dos depósitos - R\$250.804,57 - acresceu a variação do saldo da conta caixa entre 30/06/99 e 08/08/00 - R\$10.077,43 - e abateu o montante escriturado a título de saídas de mercadorias e prestações de serviços - R\$ 129.155,06 -, resultando na cifra de R\$ 131.726,84, logicamente correspondente a ingressos não comprovados, ou seja, receita omitida, que deveria ser obviamente de vendas e serviços.

Tomando das receitas escrituradas, verificou qual índice percentual correspondia às vendas de mercadorias (86,51%) e o aplicou sobre o total da diferença omitida (não escriturada), chegando ao valor de R\$ 113.956,97, como correspondente ao valor das mercadorias saídas sem tributação no período de 30.06.99 a 08.08.00, sobre o qual fez incidir a alíquota de 18%, constituindo o crédito tributário exigível: ICMS (R\$ 20.512,25), MR (R\$ 10.256,13) e MI (R\$45.582,79).

Quer a Impugnante que o AI seja nulo, por fundar-se em presunção, ausente a materialidade do fato gerador. Enquanto assim alega, nada junta que fulmine a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acusação imputada. Nenhuma explicação válida, documentada, fora carregada aos autos, de modo a elidir a pretensão do Fisco.

A escusa apresentada, de que a diferença apurada se refere a favores prestados a trabalhadores rurais não detentores de conta bancária, para desconto e entrega a eles de numerário em espécie, não cola. O argumento é frágil e incomprovado. Ademais, um cheque se desconta na boca do caixa.

No tocante a conclusão fiscal, a própria CLTA a respalda:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Saliente-se, por oportuno, que à Impugnante foram abertas todas as oportunidades para juntar provas em contrário, nada se dando, contudo.

Por derradeiro, dispensa-se comento ao argumento de que o Processo Tributário Administrativo não enseja o contraditório pleno, por fazer justiça em causa própria. A referência é, no mínimo, desrespeitosa para com os Conselheiros Classistas, atuantes nas Câmaras do CC/MG.

Isso posto, considerando coerente o procedimento fiscal adotado e a ausência de provas em contrário à acusação, impõe-se validar a conclusão fiscal e propor a procedência do lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 30/11/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

VDP/lrmc